















Acórdão n.º 32 - 2015/2016

Nº Proc.: 32/PA/2015-2016 Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Torneio Interassociações - sub-17

Jornada:

Data: 20 de Março de 2016 - Hora: 15:30 - Local: Piscina de Vila Meã

Clubes:

Visitado: Associação de Natação do Norte de Portugal (ANNP)

Visitante: Associação de Natação de Lisboa (ANL)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda no seguinte:

É objecto da presente deliberação o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi aberto o processo acima identificado, o qual, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45° e 94° do Regulamento Disciplinar, por se encontrarem reunidos os respectivos requisitos, segue a forma de processo sumaríssimo.

- 1. Este Conselho analisou os seguintes documentos:
 - a. Acta de jogo;
 - **b.** Relatório de arbitragem, subscrito pelos árbitros **Afonso Silveira e Mónica Silva**, o qual refere no essencial e de relevância disciplinar, o seguinte:
 - "Aos 4'01" do 3.º período ambos os treinadores foram advertidos com cartão amarelo, por constantes protestos com a equipa de arbitragem.
 - Aos 2'41" do 3.º período o jogador n.º 9 da ANL, Ruben Santos, foi advertido com cartão vermelho, por má conduta, a saber: encontrava-se no banco e no seguimento de uma decisão da equipa de arbitragem bateu palmas.
 - c. Registo biográfico dos treinadores Rui Ferraz e Jairo Campos, e do jogador Rubens Santos.
- 2. Não foi apresentada qualquer defesa ao abrigo do nº 2 do artigo 95º do Regulamento Disciplinar;
- **3.** Nos termos do artigo 53º nº 1 do Regulamento Disciplinar a amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador, e só após o terceiro cartão averbado, o treinador será punido com a pena de 1 jogo de suspensão.
- **4.** Assim, neste momento, face aos elementos constantes do registo que ora nos é fornecido (NENHUM averbamento registado), nada mais há a decidir por este Conselho de Disciplina a não ser mandar averbar o referido cartão amarelo no respectivo registo individual de cada um dos treinadores, devendo os serviços ter em atenção este facto para que os envios de futuros relatórios que refiram estes treinadores sejam acompanhados com esta informação.



















Acresce que,

- 5. Nos termos das disposições conjugadas dos nºs. 3 e 5 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar, na sua nova redacção aprovada em 21 de Outubro de 2015 e em vigor desde 1 de Novembro de 2015, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador, pode implicar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão, se verificadas as circunstâncias do referido nº 3, ou, ser a situação apreciada pelo Conselho de Disciplina e deliberar a aplicação de uma sanção, ou não, consoante as circunstâncias do caso, ao abrigo do nº 5 do mesmo artigo.
- 6. O relatório de arbitragem é bem explícito na descrição da conduta do jogador Rúben Santos, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho conduta que se subsume na previsão do artigo 51° n° 1 do Regulamento Disciplinar 1. O jogador que cometa actos de <u>má conduta</u>, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou <u>recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro</u> ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão", punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
- **7.** A conduta do jogador Rúben Santos, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho, enquadrada pelos árbitros como constituindo violação da regra WP 21.13 (Má conduta), insere-se sem margem para dúvidas, na previsão disciplinar da norma dos art.º 47.º, n.º 1 e art.º 51º, nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar (tendo em conta as alterações provocadas pelo regulamento *FINA PÓLO AQUÁTICO RULES 2013-2017*), punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
- 8. Tendo em conta que não são descritos quaisquer outros factos ou circunstâncias para além daqueles que levam à subsunção na norma e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, consideramos adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador Rúben Santos.

9. Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Disciplina:

- Mandar averbar a amostragem de cartão amarelo no registo biográfico do treinador Rui Ferraz.
- Mandar averbar a amostragem de cartão amarelo no registo biográfico do treinador Jairo Campos.
- Condenar o jogador Rúben Santos, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.

Notifique os treinadores e o jogador sancionado.



















Elaborado em 11 de Abril de 2016, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

João Alexandre Rodrigues Flores (Presidente)

Ana Isabel Barreira do Rosário (Vogal)

Sue posel Barreire de Casin



























